

24/07/2003



Sexta-feira, 25 de Julho de 2003

I Série — N.º 58

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 56,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 65,00 e para a 3.ª série Kz: 75,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries	Kz: 165 750,00	
	A 1.ª série	Kz: 97 750,00	
	A 2.ª série	Kz: 55 250,00	
	A 3.ª série	Kz: 38 250,00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

- Lei n.º 16/03: **77** ✓
 Sobre a arbitragem voluntária. — Revoga o Título I do Livro IV do Tribunal Arbitral Voluntário — do Código de Processo Civil e o artigo 36.º do Código das Custas Judiciais.
- Lei n.º 17/03: **29** ✓ **73** ✓
 Sobre os incentivos fiscais e aduaneiros ao investimento privado. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

Ministérios das Finanças, do Planeamento e das Relações Exteriores

Despacho conjunto n.º 58/03:
 Aprova o regulamento de funcionamento da Comissão Interministerial para Utilização dos Fundos de Contrapartida.

Ministério das Finanças

Rectificação:
 Ao Decreto executivo n.º 32/03, de 11 de Julho, publicado no *Diário da República* n.º 54, 1.ª série — Sobre a Emissão Especial de Obrigações do Tesouro — 2003.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 16/03
 de 25 de Julho

A arbitragem constitui um mecanismo extrajudicial privilegiado não só pelos operadores privados como pelo próprio Estado para a solução dos eventuais conflitos sobre direitos patrimoniais, considerados disponíveis por lei, devido às enormes vantagens que lhe são reconhecidas, designadamente, a sua celeridade e flexibilidade, bem como

a liberdade das partes no processo de escolha e nomeação de árbitros, aliados ao seu carácter sigiloso e propício à transacção.

Face ao inevitável processo de abertura política e económica do nosso País e consequentemente à multiplicação das relações económicas, comerciais e industriais ao nível quer do mercado interno, bem como internacional, torna-se conveniente e necessário conferir maior segurança, certeza e previsibilidade jurídica no que concerne à resolução dos eventuais litígios decorrentes dessas relações internas e internacionais.

A arbitragem, enquanto modo extrajudicial privado de resolução de litígios, traduz-se num complemento útil e necessário aos tribunais estatais, pois concorre, em última instância, para maior eficácia, eficiência e dignificação do sistema geral de administração da justiça.

Impõe-se assim, neste domínio, dotar o nosso País e o seu sistema jurídico de uma legislação pertinente, mais moderna e adequada à dinâmica e às transformações do mundo actual.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

LEI SOBRE A ARBITRAGEM VOLUNTÁRIA

CAPÍTULO I Da Convenção de Arbitragem

ARTIGO 1.º (Convenção de Arbitragem)

1. Todos aqueles que dispuserem de capacidade contratual podem, nos termos da presente lei, recorrer a um Tribunal Arbitral para resolver litígios relativos a direitos

ARTIGO 47.º
(Remissões legais)

As remissões legais constantes nos artigos 1525.º a 1528.º do Código de Processo Civil para as disposições do regime do Tribunal Arbitral voluntário, devem considerar-se feitas para a presente lei, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 48.º
(Revogação)

1. É revogado o Título I do Livro IV — Do Tribunal Arbitral Voluntário — do Código de Processo Civil.

2. É revogado o artigo 36.º do Código das Custas Judiciais.

ARTIGO 49.º
(Custas devidas nos Tribunais Judiciais)

1. O imposto de justiça nos recursos interpostos, nos termos do artigo 36.º, nos processos de execução requeridos e na oposição deduzida, nos termos dos artigos 37.º a 39.º todos da presente lei, é o estabelecido no Código das Custas Judiciais para os actos correspondentes, com as adaptações que se mostrarem necessárias.

2. O imposto de justiça devido nas acções de anulação de sentença arbitral intentadas, de harmonia com a presente lei, nos Tribunais Provinciais, é o estabelecido para os processos cíveis de igual valor, reduzido a metade.

3. Pela nomeação de árbitros e pelo depósito de sentenças arbitrais é devido o imposto de justiça mínimo estabelecido no Código das Custas Judiciais para qualquer acto praticado nos Tribunais Provinciais.

ARTIGO 50.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 51.º
(Regulamentação)

A presente lei deve ser regulamentada no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor.

ARTIGO 52.º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 3 de Abril de 2003.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Vítor Francisco de Almeida*.

Promulgada em 23 de Maio de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Lei n.º 17/03
de 25 de Julho

A existência de uma Lei Geral Tributária é hoje corrente em muitos Estados, representando um instrumento de racionalização, de estruturação e de estabilidade dos sistemas tributários.

Com efeito, a criação de um quadro legal atractivo ao investimento privado passa por uma política de incentivos fiscais com instrumentos de políticas económicas e sociais concertadas.

Os incentivos fiscais a serem concedidos, ao abrigo da presente lei, constituem uma vantagem fiscal excepcional que, quando for aprovado o Código dos Incentivos Fiscais, nele devem ser incorporados, em homenagem a uma boa harmonização, toda legislação fiscal substantiva e processual.

Os incentivos fiscais definidos na presente lei têm em vista as prioridades da reconstrução e desenvolvimento e enquadram-se numa política integrada onde se prioriza o investimento produtivo — agricultura e indústria — e capital humano — saúde e educação — e nas infra-estruturas rodoviárias, ferroviárias, portuárias, aeroportuárias, telecomunicações, energia e águas.

Nestes termos, ao abrigo da alínea f) do artigo 90.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

**LEI SOBRE OS INCENTIVOS FISCAIS
E ADUANEIROS AO INVESTIMENTO PRIVADO**

ARTIGO 1.º
(Âmbito de aplicação)

A presente lei regula os procedimentos, tipos e modalidades de concessão de incentivos fiscais e aduaneiros no quadro da Lei de Bases do Investimento Privado.

ARTIGO 2.º
(Objectivos)

A concessão de incentivos fiscais e aduaneiros a projectos de investimento, nos termos da presente lei, visa a realização dos seguintes objectivos:

- a) a produção de bens de primeira necessidade destinados ao mercado interno para satisfação das necessidades básicas das populações;
- b) o desenvolvimento prioritário de regiões desfavorecidas, designadamente daquelas que apresentem altos índices de pobreza e de desemprego de longa duração que não disponham de

infra-estruturas, as mesmas estejam destruídas ou careçam de melhorias;

- c) a reabilitação, implantação ou modernização de infra-estruturas destinadas à exploração de actividade de produção ou de prestação de serviços;
- d) a inovação tecnológica a nível da produção de bens ou de prestação de serviços e o desenvolvimento científico, quando tal se traduz no aumento da eficiência, da qualidade dos bens e serviços e da produtividade;
- e) o aumento da incorporação de matérias-primas nacionais e o valor acrescentado dos bens que se produzem localmente;
- f) o aumento da entrada de divisas e a correspondente melhoria da balança de pagamentos.

ARTIGO 3.^o
(Critério de incidência)

Os incentivos fiscais e aduaneiros incidem de acordo com o seguinte critério:

- a) sector de actividade;
- b) zona de desenvolvimento;
- c) zona económica especial.

ARTIGO 4.^o
(Sectores prioritários)

São considerados prioritários, para efeitos da presente lei, os seguintes sectores:

- a) produção agro-pecuária;
- b) indústria transformadora;
- c) indústria de pesca e derivados;
- d) construção civil;
- e) saúde e educação;
- f) infra-estruturas rodoviárias, ferroviárias, portuárias e aeroportuárias, telecomunicações, energia e águas;
- g) equipamentos de grande porte de carga e passageiros.

ARTIGO 5.^o
(Zonas de desenvolvimento)

Para efeitos da atribuição de incentivos fiscais e aduaneiros às operações de investimento, o País é organizado nas seguintes zonas de desenvolvimento:

Zona A — Província de Luanda, os municípios-sede das Províncias de Benguela, Huíla, Cabinda e o Município do Lobito.

Zona B — Restantes municípios das Províncias de Benguela, Cabinda e Huíla e Províncias do Cuanza-Sul, Bengo, Uíge, Cuanza-Norte, Lunda-Norte e Lunda-Sul.

Zona C — Províncias do Huambo, Bié, Moxico, Cuando Cubango, Cunene, Namibe, Malanje e Zaire.

ARTIGO 6.^o
(Zona económica especial)

A definição e os incentivos aos investimentos a realizar nas zonas económicas especiais são definidos em diploma próprio.

ARTIGO 7.^o
(Critério de concessão dos incentivos)

1. A concessão dos incentivos é outorgada em função:

- a) da inserção do projecto de investimento em sectores classificados como prioritários;
- b) da contribuição do projecto de investimento para as zonas de desenvolvimento B e C.

2. O critério de concessão referido no número anterior não é cumulativo, constituindo simples indicador de referência para a economia regional ou local.

ARTIGO 8.^o
(Requisitos)

Os contribuintes que pretendam beneficiar de incentivos fiscais, devem preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) encontrar-se em condições legais e fiscais para o exercício da sua actividade;
- b) não ser devedor ao Estado, à Segurança Social e não ter dívidas em mora junto do sistema financeiro;
- c) dispor de contabilidade organizada e adequada às exigências de apreciação e acompanhamento do projecto de investimento.

ARTIGO 9.^o
(Direitos aduaneiros)

1. As operações de investimento ficam isentas, pelo período a estabelecer nos termos do número seguinte, do pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras, com excepção do imposto de selo e de taxas devidas pela prestação de serviços, sobre os bens e equipamento para o início e desenvolvimento da operação de investimento, incluindo viaturas pesadas e tecnológicas.

2. O período de isenção a que se refere o número anterior é de três anos no caso de investimentos realizados na Zona A e de quatro e seis anos, respectivamente, quando o investimento se realize nas Zonas B e C.

3. Quando o equipamento a importar for usado, a isenção estabelecida no n.º 1 do presente artigo é substituída pelo período de tempo previsto no número anterior, com redução de 50%.

4. Os investimentos ficam ainda isentos do pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras, com excepção do imposto de selo e de taxas devidas pela prestação de serviços, sobre as mercadorias que forem incorporadas ou consumidas directamente nos actos de produção de outras mercadorias, por um período de cinco anos a partir do início da laboração, incluindo testes.

5. Os incentivos estabelecidos nos números anteriores não são concedidos quando os bens de equipamento, os acessórios e sobressalentes e as matérias-primas sejam produzidos no território nacional e não se apliquem exclusiva e directamente ao projecto.

ARTIGO 10.
(Imposto industrial)

1. Os lucros resultantes de investimentos estão isentos do pagamento de imposto industrial, por um período de 8 anos, quando realizados na Zona A, por um período de 12 anos, quando realizados na Zona B ou de 15 anos, quando realizado na Zona C, respectivamente.

2. Na Zona C e pelo mesmo período está igualmente isento do pagamento de imposto industrial devido sobre o preço da empreitada, os sub-empregados contratados para a execução do projecto de investimento.

3. O período de isenção conta-se a partir do início da laboração do estabelecimento.

ARTIGO 11.
(Despesas de investimentos consideradas como custos)

As operações de investimento previstas na presente lei podem, para além dos períodos de isenção estabelecidos nos termos do artigo anterior, considerar como custos, para efeitos de determinação da matéria colectável, as seguintes despesas:

- a) até 100% de todas as despesas que realizem com a construção e reparação de estradas, caminhos de ferro, telecomunicações, abastecimento de água e infra-estruturas sociais para os trabalhadores, suas famílias e população dessas áreas;
- b) até 100% de todas as despesas que realizem com a formação profissional em todos os domínios da actividade social e produtiva;
- c) até 100% de todas as despesas que resultem do investimento no sector cultural e/ou a compra de objectos de arte de autores ou criadores angolanos, contanto que, quando classificados, permaneçam no País e não sejam vendidos durante um período de 10 anos.

ARTIGO 12.
(Imposto sobre a aplicação de capitais)

1. As sociedades que promovam operações de investimento abrangidas pela presente lei, ficam isentas do pagamento do imposto sobre a aplicação de capitais, pelo

período de tempo fixado no n.º 2 seguinte, relativamente aos lucros distribuídos aos sócios.

2. A isenção prevista no número anterior é concedida por um período de até 5 anos, tratando-se de investimentos realizados na Zona A e de até 10 e 15, no caso de investimentos realizados nas Zonas B e C, respectivamente.

ARTIGO 13.
(Imposto de sisa)

As sociedades que promovam operações de investimento abrangidas pela presente lei, ficam isentas do pagamento do imposto de sisa pela aquisição de terrenos e imóveis adstritos ao projecto, devendo para o efeito requerer à repartição fiscal competente.

ARTIGO 14.
(Outros investimentos)

1. Os investimentos cujo valor se cifre no equivalente a USD 50 000,00 e inferior ou igual ao equivalente a USD 250 000,00, atendendo à sua natureza, localização e relevância para a economia regional ou local, beneficiam dos seguintes incentivos fiscais:

1.1. Taxa reduzida para metade dos direitos e demais imposições aduaneiras, com excepção do imposto de selo e taxas devidas por serviços prestados sobre os bens de equipamento importados para a construção, apetrechamento, equipamento incluindo viaturas com mais de 3,5 toneladas de peso bruto e matérias-primas, nomeadamente:

- a) investimentos em empreendimentos novos, com impacto positivo na região e que integrem, também, construção e/ou a reabilitação de infra-estruturas económicas ou sociais;
- b) investimentos de expansão, reabilitação ou modernização de instalações comerciais ou industriais, em especial as destruídas pela guerra;
- c) investimentos nos sectores prioritários e/ou na Zona C;
- d) investimentos que garantam a criação de mais de 10 postos de trabalho para trabalhadores nacionais de dedicação exclusiva.

2. Quando o equipamento a importar for já usado, a taxa a que se refere o n.º 1 do presente artigo é reduzida para 75%.

3. Os incentivos estabelecidos no número anterior só são concedidos quando os equipamentos e acessórios e sobressalentes a importar não sejam produzidos no território nacional ou quando produzidos, comprovadamente, não preencham os requisitos inerentes à natureza do projecto a implementar.

4. Ficam isentos de pagamento do imposto industrial por um período de até 10 anos:

- a) os investimentos em empreendimentos novos e a reabilitação de empreendimentos destruídos ou paralisados desde que sejam realizados nas áreas prioritárias (Zona C);
- b) os investimentos nas áreas da agricultura, pecuária e indústria alimentar;
- c) os investimentos que criem 50 ou mais postos de trabalho para cidadãos nacionais, de dedicação exclusiva.

5. Estão isentos do pagamento do imposto industrial, por um período de até cinco anos:

- a) os investimentos em empreendimentos novos, a reabilitação, ampliação, a modernização de empreendimentos paralisados realizados nas Zonas A e B;
- b) os investimentos nos demais sectores da indústria, habitação, prestação de serviços especializados e desenvolvimento tecnológico;
- c) os investimentos que criem 30 ou mais postos de trabalho para cidadãos nacionais de dedicação exclusiva.

6. Ficam isentos de pagamento do imposto sobre a aplicação de capitais, os lucros distribuídos aos sócios das sociedades que eles façam investimentos:

- a) nas províncias constantes das Zonas A e B, por um período até cinco anos;
- b) nas províncias constantes da Zona C por um período até 10 anos.

7. Ficam isentos de tributação de dividendos os investimentos feitos na Zona A nos primeiros três anos e cinco anos na Zona B e C, respectivamente, sempre que tenham sido reinvestidos.

ARTIGO 15.º

(Transportes de médio e longo cursos)

1. Fica isenta do pagamento de direitos aduaneiros a importação de meios novos, por pessoas singulares ou colectivas, que exerçam actividade de transporte de carga ou passageiros, de médio e longo cursos, através de embarcações de cabotagem e de veículos com mais de 3,5 toneladas de peso bruto.

2. Quando a isenção reportar a meios usados, até três anos, a taxa aplicável é reduzida para 50%.

ARTIGO 16.º

(Estabelecimentos de ensino particular e clínicas)

1. Os rendimentos dos estabelecimentos de ensino particular integrados no sistema educativo nacional, bem como os das clínicas integradas no sistema nacional de saúde,

ficam sujeitos à tributação sobre o rendimento à taxa de 20%.

2. A taxa estabelecida no número anterior é reduzida a 10% sempre que o estabelecimento de ensino e as clínicas particulares ofereçam gratuitamente 10% da sua capacidade a alunos de classes desfavorecidas, nos termos que vierem a ser regulamentados.

ARTIGO 17.

(Obrigações legais)

1. O direito a incentivos fiscais de tipo normativo que resultam directa e imediatamente da lei, não dispensam o contribuinte do Registo Geral de Contribuintes nem do cumprimento das demais obrigações legais e formalidades prescritas pela administração fiscal, com vista à comprovação do seu direito ao incentivo.

2. O exercício do direito a qualquer dos incentivos fiscais de tipo normativo previstos na presente lei, tem lugar no momento da satisfação das obrigações fiscais, através da demonstração da verificação dos pressupostos estabelecidos para o incentivo em causa.

3. Os contribuintes que beneficiem de incentivos fiscais, previstos na presente lei, devem disso fazer publicidade nos seus documentos oficiais.

ARTIGO 18.º

(Reconhecimento dos incentivos fiscais e aduaneiros)

Os incentivos fiscais são automáticos, resultam directa e imediatamente da lei.

ARTIGO 19.º

(Consulta prévia)

1. Antes de verificados os pressupostos dos incentivos fiscais e aduaneiros previstos na presente lei ou mesmo antes do início da realização do projecto, podem os interessados requerer à Agência de Promoção de Investimentos que se pronuncie sobre uma dada situação tributária ainda não concretizada.

2. O despacho que recair sobre o requerimento formulado nos termos do número anterior é notificado ao interessado, vinculando os serviços, que, verificados os factos previstos na lei, não podem proceder de forma diversa, salvo em cumprimento de decisão judicial.

3. O despacho a que se refere o número anterior não é susceptível de reclamação ou recurso e não exime os interessados de requerer o reconhecimento do benefício fiscal respectivo, nos termos da lei.

4. Apresentado o pedido de reconhecimento que tenha sido precedido de consulta prévia, este é apensado ao requerimento do interessado, devendo a entidade com competência para o reconhecimento conformar-se com o anterior despacho, na medida em que a situação hipotética objecto da consulta prévia coincida com a situação de facto objecto do pedido de reconhecimento, sem prejuízo das medidas de controlo do benefício fiscal exigidas por lei.

ARTIGO 20.º
(Remessa dos processos)

Devem ser remetidas cópias de todos os processos aprovados ao Ministério das Finanças, através das Direcções Nacionais das Alfândegas e dos Impostos.

ARTIGO 21.º
(Fiscalização)

As pessoas, singulares ou colectivas, de direito público ou privado, a quem sejam concedidos incentivos fiscais e aduaneiros, automáticos ou dependentes de reconhecimento, ficam sujeitas à fiscalização da Agência de Promoção de Investimentos e das demais entidades competentes, nos termos da lei, para verificação da observância dos pressupostos de que depende a concessão de incentivos e do cumprimento das obrigações impostas aos contribuintes beneficiados.

ARTIGO 22.º
(Sanções)

Só são aplicadas sanções impeditivas, suspensivas ou extintivas de incentivos fiscais e aduaneiros com fundamento em infracção fiscal relacionada com os benefícios concedidos.

ARTIGO 23.
(Extinção dos incentivos fiscais e aduaneiros)

1. Os incentivos fiscais e aduaneiros extinguem-se:

- a) pelo termo do prazo por que hajam sido concedidos, quando temporários;
- b) pela verificação dos pressupostos da respectiva condição resolutive, quando condicionados;
- c) por revogação, em caso de não cumprimento, por facto imputável ao contribuinte, das suas obrigações legais ou contratuais.

2. A extinção dos incentivos fiscais e aduaneiros tem por consequência a reposição automática do Regime Geral de Tributação.

3. Quando os incentivos fiscais e aduaneiros respeitem a aquisição de bens destinados a operações de investimento, a respectiva concessão fica sem efeitos se esses bens forem alienados ou lhes for dado outro destino sem autorização da Agência Nacional do Investimento Privado, sem prejuízo de quaisquer outras sanções ou consequências estabelecidas por lei.

ARTIGO 24.º
(Transmissão dos incentivos fiscais e aduaneiros)

O direito aos incentivos é transmissível, mediante prévia autorização do Ministro das Finanças, ouvido a Agência Nacional do Investimento Privado, desde que se mantenham os pressupostos em que se basearam a sua concessão e os deveres decorrentes do projecto de investimento, devendo o proponente ser notificado no prazo de oito dias após a recepção da petição.

ARTIGO 25.º
(Regime transitório)

1. Aos incentivos fiscais e aduaneiros concedidos antes da entrada em vigor da presente lei aplica-se o disposto na legislação em vigor à data da sua concessão.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos incentivos que tenham sido requeridos antes da entrada em vigor da presente lei e cuja decisão venha a ser proferida após aquela data.

3. Aos investimentos realizados entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro do ano 200, podem ser concedidos os incentivos fiscais e aduaneiros, previstos na presente lei, contando que por decisão da Agência de Promoção de Investimentos sejam considerados relevantes para o desenvolvimento económico nacional, regional ou local, promovam a criação de emprego e preencham os demais requisitos previstos nesta lei.

4. Para efeitos do disposto no n.º 3 do presente artigo, devem os investidores requer, até 60 dias após à data da entrada em vigor da presente lei, a concessão desses incentivos.

5. Os benefícios concedidos ao abrigo do disposto no número anterior não são cumuláveis com quaisquer outros.

ARTIGO 26.
(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

ARTIGO 27.
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 28.º
(Regulamentação)

A presente lei deve ser regulamentada no prazo de 30 dias.

ARTIGO 29.º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 2 de Abril de 2003.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Vítor Francisco de Almeida*.

Promulgada em 23 de Maio de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS.